



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10530/000.528/92-08

ACORDÃO NR. 105-B.458

Sessão de 05 de julho de 1994

RECURSO NR.: 78.343 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. 1991

RECORRENTE : DISBECAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CARNEIRO LTDA.

RECORRIDA : DRF em FEIRA DE SANTANA - BA

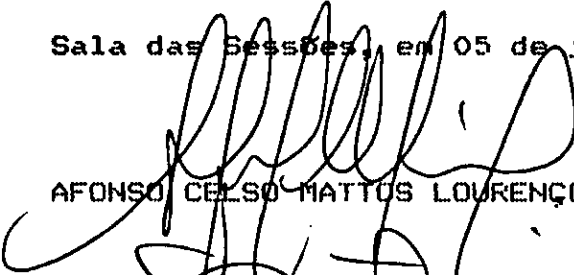
CMFL/

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1991 - Decorrência - Pela relação de causa e efeito, o decidido no Processo Matriz, enseja o mesmo destino ao processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISBECAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CARNEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para adequar o tratamento de postergação, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1994


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 24 FEV 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO ARITA e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO NR. 10530/000.528/92-08

ACORDAD NR. 105-8.458

RECURSO NR.: 78.343

RECORRENTE : DISBECAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CARNEIRO LTDA.

R E L A T O R I O

Trata o AI de fls. 01 a 06 de lançamento da Contribuição Social do exercício de 1991, decorrente do lançamento do IRPJ do mesmo exercício, apurado na recomposição da Conta Caixa (Omissão de Receitas) e na glosa de custos, apropriados no ano base e pertencentes ao período seguinte (frete/estoque).

Na impugnação o contribuinte manifesta a sua inconformidade com o lançamento afirmando que:

1) a recomposição da Conta Caixa, pelos autuantes, estaria errada por que os mesmos teriam realocado os pagamentos pelas datas das Notas Fiscais e a contabilidade os considerou pelo recebimento das mercadorias (?);

2) a glosa dos custos seria descabida porque a empresa pagou efetivamente o frete, tendo por conseguinte o direito de deduzir este valor como custo, dado que são despesas necessárias, conforme definição constante do artigo 191 do RIR/80.

As fls. 11 o autuante Maria Cristina Fontes repele os argumentos expendidos pela impugnante afirmando ser despropositado que utilizasse a data das Notas Fiscais e não a dos efetivos pagamento na recomposição da Conta Caixa.

Quanto ao valor dos fretes, um dos autuantes, Maria Cristina Fontes, informa, que os desconsiderou porque foi feita a pro-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO NR. 10530/000.528/92-08

ACORDÃO NR. 105-8.458

porcionalidade, para separar-se o que era despesa do exercício e o que seria despesa do exercício seguinte, por referir-se a mercadorias em estoque.

O julgador "a quo" manteve a exigência, da qual o contribuinte recorre, no mesmo teor da impugnação, *ipsis litteris*.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10530/000.528/92-08

ACORDÃO NR. 105-8.458

V O T O

CONSELHEIRO GILBERTO CONGRÓ BASTOS, Relator

O recurso observou o prazo e consequentemente os pressupostos para a sua admissibilidade.

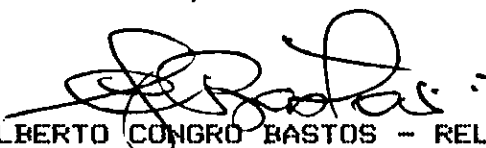
Conforme evidenciado no relato, a matéria fática é relativa ao lançamento do IRPJ sendo este consequência.

Relativamente a glosa de custos de fretes das mercadorias em estoque, entendo que o lançamento correto é por Postergação do Imposto.

A proporcionalidade na separação das despesas do exercício em fretes e o que seria despesa do exercício seguinte, é legítima, por que efetivamente, na hipótese ocorreu uma antecipação dos custos.

Assim, o meu voto é pelo provimento parcial como igualmente o foi no Processo Matriz. Recurso nr. 105.741.

Brasília-DF., em 05 de julho de 1994


GILBERTO CONGRÓ BASTOS - RELATOR